



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001339-66.2014.815.0371

Relator : *Des. José Ricardo Porto.*
Apelante : *Davi Ferreira da Silva.*
Advogado : *Lincon Bezerra de Abrantes.*
Apelado : *Município de Sousa, representado por seu procurador Cleonerubens L. Nogueira.*

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL. FUNCIONÁRIO NÃO INSCRITO NO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 9º DA LEI 7.998/90. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO DE 1º GRAU. INCIDÊNCIA DO *CAPUT* DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.

- Não preenchidos os requisitos referidos no art. 9º da Lei 7.998/90, não há que se falar em direito público subjetivo ao recebimento do abono salarial e, por consequência, em ressarcimento pelo não cadastramento.

- *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, caput, do CPC)*

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Davi Ferreira da Silva** em face da sentença de fls. 20/21, que julgou improcedente Ação de Indenização por Danos Materiais em face do Município de Sousa-PB. Ao fim, condenou-se o sucumbente nas custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa,

restando, todavia, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade judicial lhe deferida.

Em suas razões (fls. 23/25), o demandante pugna pela modificação da sentença, sob o fundamento de que restou demonstrado através do extrato do Banco do Brasil, juntado aos autos às fls. 09, que desde 2006 vem recebendo o abono e, portanto, possui mais de 05 (cinco) anos de inscrição, razão pela qual merece ser ressarcido pelos prejuízos materiais.

Contrarrazões não apresentadas.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo despro-
vimento do recurso (fls. 36/38).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto aferível por simples verificação ao atendimento dos requisitos escupidos no art. 9º da Lei 7.998/90, comportando, assim, a análise meritória monocrática, na forma permissiva do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Vejamos os pressupostos normativos para o servidor auferir o abono decorrente do PASEP, levando-se em consideração a legislação aplicável no ano da remuneração não paga (2012), ou seja, sem as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 665, de 2014:

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal

no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

Conforme visto, para o recebimento do abono perseguido é necessário que o servidor demonstre que recebe até (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenha exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base, bem como esteja cadastrado há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Todavia, os documentos colacionados ao caderno processual não são suficientes a comprovar todos os pressupostos legais exigidos.

Ora, sequer resta demonstrado, assim como considerado pelo magistrado de base, os 05 (cinco) anos de inscrição no cadastro Pasep, conforme se verifica do extrato de fls. 09 do Banco do Brasil.

Tal elemento de convicção evidencia o cadastramento do ano de 2006 até 2010, ou seja, apenas 4 (quatro) anos de inscrição.

Ademais, não há como verificar se o funcionário recebeu até 02 (dois) salários mínimos em média de remuneração mensal durante todo o período trabalhado e que tenha exercido atividade pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base, em razão do servidor ser pró-tempore, ou seja, possuir vínculo precário, e

nos autos constar apenas um contracheque do mês de maio de 2010 (fls. 10), período que sequer corresponde ao requerido – 2012.

Portanto, não se desincumbiu de seu ônus probatório o autor, desobedecendo o art. 333, I, do Código de Processo Civil, pelo que deve ser mantida a sentença, com supedâneo nesses novos fundamentos.

Com essas considerações, utilizando-me do art. 557, *caput*, do CPC, para **NEGAR SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/11 – R J/05.